



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/067704
RECORRENTE: JACSON GOMES MALHEIRO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

**BAHIA - SIT** AUTO DE INFRAÇÃO: E265002230

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa do artigo 163 do CTB. Alegações de enquadramento errado da infração. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por Art. 163, do CTB, lavrada no AlT nº E265002230, na Rodovia BA459 Km 156 - Entr Ba 454 (P/Formosa Do Rio Preto) - Entr Br 020 Km - Barreiras/Ba. na data de 10/07/2021, sob o Código do Enquadramento: 506-1/0.

Se insurge o Recorrente em face da lavratura do auto de infração, alegando, dentre outras impugnações, que supostamente houve enquadramento equivocado, o que no seu entender leva ao arquivamento do AIT.

O Recorrente junta documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pela reforma da decisão para que seia liberado da multa imposta, acostando os documentos obrigatórios,

É o relatório

## Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que tange a tempestividade e legitimidade. Quanto ao mérito do recurso, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo na evidente contradição no enquadramento da tipificação do artigo 163 do CTB descrito no AIT de enquadramento: 506-1/0 e a prova em contrário produzida nos autos pelo/Recorrente, ora proprietário, contrariando o quanto declarado pelo agente de fiscalização de trânsito, vez que fez prova que o proprietário do veículo é o mesmo condutor, o que denota que houve enquadramento equivocado pelo agente de fiscalização de trânsito, já que sendo o proprietário do veículo não poderia ser notificado sob o enquadramento

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, porém essa presunção não é absoluta. podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indicios que convençam esta JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI acerca da verossimilhança das alegações do administrado e pela consulta à ficha do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito do referido enquadramento indicado pelo Agente de Fiscalização de Trânsto, a própria orientação é de não autuar quando o proprietário do veículo for o condutor não habilitado, que é o caso, pois, pelo sistema interno (SMT) é possível verificar a propriedade do recorrente, o que não preenche o núcleo do tipo do artigo 163 do CTB, "Entregar", necessário é o acolhimento da pretensão do Recorrente

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº E265002230 INSUBSISTENTE, lavrado contra o veículo DE PLACA RCQ6B36, determinando seu consequente arquivamento.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. E265002230 pelas razões aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de junho de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento - Secretária Administrativa da JARI